



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 209 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/12/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1631/97 A.I.A.M. : 2/9705140

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : TRANSPORTADORA ALMINO LTDA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Mercadoria entregue a destinatário diverso do indicado no documento fiscal. Ação fiscal **Parcialmente Procedente** por não ser devido o ICMS, já cobrado na fonte. Extinção do processo com base no Art. 54, inciso II, letra “b” da lei 12.732/97, em face do pagamento do crédito tributário exigido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 2/9705140-2, datado de 28/05/1997, lavrado sob a alegativa de mercadoria sendo entregue a destinatário diverso do indicado no documento fiscal. O autuado apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** por não ser devido o ICMS já cobrado na fonte.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 490/98 manteve a sentença da decisão de 1ª Instância e sugeriu a Extinção do processo com base no Art. 54, inciso II, letra “b” da Lei 12.732/97, em decorrência do autuado Ter recolhido o valor constante da decisão de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 595/98 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

VOTO DO RELATOR:

Trata o processo em questão, da acusação de entrega de mercadoria em endereço diverso do indicado no documento fiscal.

O julgador singular prolatou a decisão pela Parcial Procedência, uma vez que não é devido o ICMS, e existe diminuição da base de cálculo no que concerne à cobrança da multa.

Examinando os autos, constatamos que realmente houve infração à legislação do ICMS, nos termos do que dispõe o Art. 761 do Decreto 21.219/91, sendo por isso aplicável a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91.

De acordo com a legislação vigente, a empresa autuada efetivamente é a responsável pelo pagamento do imposto, conforme estabelece o Art. 21, inciso II, alínea "c" do Decreto 21.219/91.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto no sentido de que seja confirmado o julgamento de 1ª Instância, pela Parcial Procedência da ação fiscal e que seja Extinto o processo nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



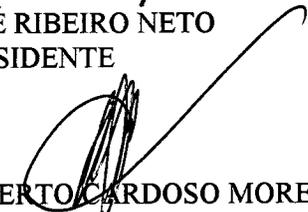
DECISÃO:

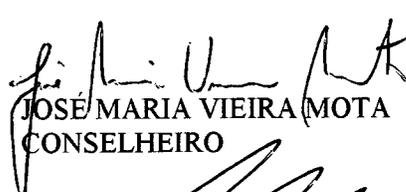
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTADORA ALMINO LTDA**

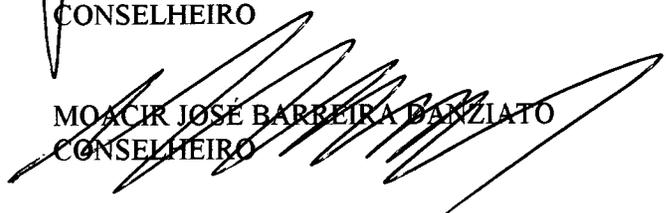
RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, e, ato contínuo, declarar a **Extinção** do processo, face o pagamento do crédito tributário exigido, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de Abril de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

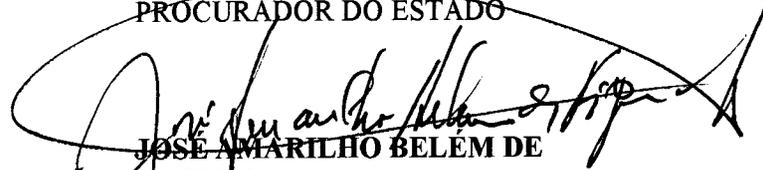

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO

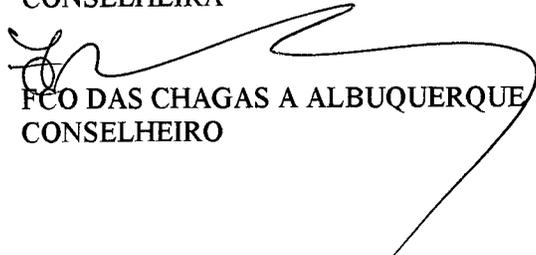
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMARILHO BELÉM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO